
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 633/2014, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI 262/1998,
QUE CRIA A ÁREA DE PROTEÇÃO
AMBIENTAL - APA DA PRAIA DE PONTA
GROSSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ICAPUÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Icapuí aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA DA PRAIA DE PONTA GROSSA, criada pela Lei nº. 262/1998, passa a vigor sob o escopo da Presente Lei.

Art. 2º - A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA DE PONTA GROSSA, fica compreendida no território com as seguintes delimitações geográficas: O perímetro da APA da Praia de Ponta Grossa inicia-se na Praia de Redonda, no Ponto 21 de coordenadas geográficas -37,4744 e -4,6490, coincidente com a linha de costa; segue em linha reta para o Ponto 22 de coordenadas geográficas -37,4764 e -4,6493, iniciando da ladeira pavimentada no final do Rua dos Primos, comunidade Redonda; continua em linha reta entre os Pontos 23 de coordenadas geográficas -37,4767 e -4,6494, 24 de coordenadas geográficas -37,4768 e -4,6497 e 25 de coordenadas geográficas -37,4768 e -4,6505; segue em linha reta para o Ponto 26 de coordenadas geográficas -37,4914 e -4,6483, coincidente com o limite da Cascaju Agroindústria S/A; acompanha os limites da Cascaju Agroindústria S/A, seguindo em linha reta entre os Pontos 27 de coordenadas geográficas -37,4914 e -4,6390, Ponto 28 de coordenadas geográficas -37,4922 e -4,6388, Ponto 29 de coordenadas geográficas -37,4970 e -4,6419, Ponto 30 de coordenadas geográficas -37,5001 e -4,6388, Ponto 31 de coordenadas geográficas -37,5152 e -4,6483, Ponto 32 de coordenadas geográficas -37,5182 e -4,6450, Ponto 33 de coordenadas geográficas -37,5258 e -4,6498, Ponto 34 de coordenadas geográficas -37,5288 e -4,6465, Ponto 35 de coordenadas geográficas -37,5307 e -4,6476, Ponto 36 de coordenadas geográficas -37,5350 e -4,6504, Ponto 37 de coordenadas geográficas -37,5364 e -4,6513 e Ponto 38 de coordenadas geográficas -37,5393 e -4,6480; segue em linha reta para o Ponto 39 de coordenadas geográficas -37,5400 e -4,6473; segue em linha reta para o Ponto 41 de coordenadas geográficas -37,5401 e -4,6438, coincidente com a linha de costa; segue em linha reta até a isóbata de 10 metros, no Ponto 01 de coordenadas geográficas -37,5405 e -4,4939; segue de linha reta, fazendo um contorno aproximado da linha isobárica de 10 metros, para o Ponto 2 de coordenadas geográficas -37,5387 e -4,4930; segue de linha reta, continuando o contorno aproximado da linha isobárica de 10 metros, para o Ponto 3 de coordenadas geográficas -37,5347 e -4,4885, para o Ponto 4 de coordenadas geográficas -37,5352 e -4,4743, para o Ponto 5 de coordenadas geográficas -37,5314 e -4,4715, para o Ponto 6 de coordenadas geográficas -37,5258 e -4,4736, para o Ponto 7 de coordenadas geográficas -37,5226 e -4,4778, para o Ponto 8 de coordenadas geográficas -37,5144 e -4,4925, para o Ponto 9 de coordenadas geográficas -37,5046 e -4,4970, para o Ponto 10 de coordenadas geográficas -37,4970 e -4,4995, para o Ponto 11 de coordenadas geográficas -37,4802 e -4,5014, para o Ponto 12 de coordenadas geográficas -37,4673 e -4,5138, para o Ponto 13 de coordenadas geográficas -37,4640 e -4,5236, para o Ponto 14 de coordenadas geográficas -37,4630 e -4,5425, para o Ponto 15 de coordenadas geográficas -37,4584 e -4,5491, para o Ponto 16 de coordenadas geográficas -37,4483 e -4,5518, para o Ponto 17 de coordenadas geográficas -37,4451 e -4,5511, para o Ponto 18 de coordenadas geográficas -37,4347 e -4,5579, até o Ponto 19 de coordenadas geográficas -37,4259 e -4,5584; segue em linha reta do Ponto 19 ao Ponto 21, marco inicial deste memorial descritivo, perfazendo uma área total aproximada de 16.053 hectares.

Parágrafo Único: a delimitação de que trata o caput deste art. estar consignada em documento (mapas), conforme em **anexo I** da presente Lei.

Art. 3º - A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA DE PONTA GROSSA de que trata esta Lei constitui-se em Unidade de Conservação de Uso Sustentável, no município de Icapuí, no Estado do Ceará, bem como nas águas jurisdicionais da região marinha confrontante às praias de Retiro Grande, Ponta Grossa e parte de Redonda, tendo por objetivos:

I - proteger espécies marinhas da fauna ameaçada de extinção principalmente as áreas de reprodução, alimentação e abrigo do peixe-boi marinho, *Trichechus manatus manatus*;

II – conservar os bens e serviços ambientais costeiros prestados pelos bancos de algas e fanerógamas, praias, fontes de água doce e olhos d'água, dunas e falésias da região, tais como o recrutamento pesqueiro, a segurança alimentar, a manutenção da qualidade da água, a proteção da costa, além dos usos recreacionais e educativos; e

III – contribuir para a recuperação dos recursos biológicos, para a sustentabilidade das atividades pesqueiras de subsistência e de pequena escala e para o fomento ao ecoturismo de base comunitária praticado pelas comunidades costeiras situadas na Unidade de Conservação;

IV – proteger o patrimônio arqueológico presente na Praia de Ponta Grossa.

V- proteção da paisagem e beleza Cênica.

Art. 4º - Na ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA DE PONTA GROSSA ficam vedadas ou restringidas às atividades a seguir discriminadas, salvo o disposto em lei:

I – A implantação ou ampliação de atividade potencialmente poluidoras, capazes de afetar os mananciais de água, formas do relevo, solo e o ar, constatada mediante laudo exarado por órgão competente Municipal e/ou, Estadual, e/ou Federal;

II – A realização de obras de terraplanagem e a abertura de estradas, quando essas iniciativas importarem em sensíveis alterações das condições ecológicas regionais, constatadas mediante laudo exarado por órgão competente Municipal e/ou, Estadual, e/ou Federal;

III – A derrubada de floresta e a captura ou extermínio de animais silvestres de quaisquer espécies, constatada mediante laudo exarado por órgão competente Municipal e/ou, Estadual, e/ou Federal;

IV – Os projetos urbanísticos, inclusive loteamentos, sem a prévia autorização do órgão ambiental municipal competente, e/ou Estadual, e/ou Federal;

V – O uso de agrotóxicos, em desacordo com as normas ou recomendações técnicas oficiais.

Art. 5º - A construção ou reforma de unidades multifamiliares, conjuntos habitacionais, hotéis, clubes e assemelhados e demais projetos econômicos na zona da ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA DE PONTA GROSSA, dependerá da prévia autorização e/ou licenciamento do órgão ambiental quando identificado impacto local, a qual somente será concedida, sem prejuízo da observância aos preceitos insculpidos nas legislações pertinentes em níveis Municipal, Estadual ou Federal, nos seguintes termos:

I – Após estudo do projeto, exames das alternativas possíveis e a avaliação de suas consequências ambientais;

II – Mediante a indicação das restrições e medidas consideradas necessárias à salvaguarda do ecossistema regional;

Parágrafo único – Em regra geral, em nenhuma hipótese será concedido o licenciamento previsto neste artigo, quando afetos a Áreas de Preservação Permanentes, definido em Lei Municipais, Estaduais ou Federais, ressalvado os casos em que a própria lei especificar.

Art. 6º - A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA DE PONTA GROSSA será administrada pela Secretaria de Desenvolvimento e Meio Ambiente - SEDEMA, que deverá tomar as medidas necessárias para sua gestão em parceria com Conselho municipal de defesa do meio ambiente – COMDEMA, Fundo de defesa do meio ambiente – FUNDEMA, Comitê gestor da APA e

fiscalizada pelo Instituto de Fiscalização e Licenciamento Ambiental – IMFLA.

Parágrafo único: Recursos decorrentes da aplicação de medidas compensatórias e valores oriundos de condenações judiciais de atos lesivos ao meio ambiente constituíram receitas do Fundo de Defesa do Meio Ambiente – FUNDEMA e suas finalidades. (Lei n.º. 543/2010).

Art. 7º. O Plano de Manejo da **ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA DE PONTA GROSSA** deverá regulamentar as atividades de pesca artesanal em pequena escala e de uso e ocupação do solo, dentro de seus limites descritos no Memorial Descritivo deste instrumento, com vistas a garantir a sustentabilidade dessas atividades em consonância com os objetivos da Unidade de Conservação.

O processo de gestão da **ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA DE PONTA GROSSA** estará baseado na proposta de zoneamento no **anexo II** desta Lei.

§ 1. Enquanto o Plano de Manejo não for elaborado, fica permitida a prática de atividades de pesca realizadas por pescadores artesanais, exclusivamente nas modalidades de linha de mão, rede de emalhar de espera, rede de malha de deriva, tarrafa, curral-de-pesca, manzuá e outros petrechos de pesca de baixo impacto empregados no município e a coleta manual de invertebrados na faixa entre marés para consumo próprio e venda como produtos para alimentação, respeitando a legislação vigente e a capacidade de recuperação dos estoques.

§ 2. Fica proibido o arrasto de qualquer natureza, com utilização de embarcação motorizada, a menos de três milhas da costa, conforme Portaria do IBAMA N° 35, de 24 de junho de 2003.

§ 3. Ficam proibidas a implantação ou ampliação de atividades potencialmente poluidoras, capazes de afetar os mananciais de água formas de relevo, o solo e o ar; a realização de obras de terraplanagem e a abertura de estradas, quando essas iniciativas implicarem em sensíveis alterações das condições ecológicas regionais; a derrubada de floresta e a captura ou extermínio de animais silvestres de qualquer espécie; a implantação de Projetos urbanísticos, inclusive loteamentos, sem a prévia autorização do COMDEMA e do Conselho Gestor da APA da Praia de Ponta Grossa; o uso de agrotóxicos, em desacordo com as normas ou recomendações técnicas oficiais; e qualquer tipo de atividade, construção ou empreendimento em dunas móveis, dunas com vegetação fixadora, falésias e manguezais.

Art. 8º - O licenciamento ambiental identificando o impacto local e a fiscalização de que trata esta lei serão realizados pelo Instituto ambiental municipal competente, observando-se, no que couber, as disposições da Lei Complementar Federal 140/12 e as compensações ambientais serão destinadas ao FUNDEMA (Lei n.º. 543/2010) e suas finalidades.

Parágrafo Único: Em nenhuma hipótese, poderá ser concedido o licenciamento quando se tratar de áreas de preservação permanente, definidas nos artigos 4º e 6º da Lei Federal N° 12.651, de 25 de maio de 2012, salvo os casos em que a própria lei autorizar.

Art. 9º - A inobservância das disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa (simples ou diária), de 50 (cinquenta) a 15.000 (quinze mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Município de Icapuí– UFM, conforme estabelecido anualmente em regulamentação municipal;

III – Embargo;

IV – Interdição definitiva ou temporária;

V – Demolição de obra;

VI – Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelos poderes públicos;

VII – Perda ou suspensão em linha de financiamento em estabelecimentos públicos de crédito.

VIII – Perda ou suspensão de participar de processos licitatórios e de contratar com o poder público municipal.

§ 1º - As penalidades previstas nos incisos III e VI deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II do mesmo artigo.

§ 2º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, ficará o degradador obrigado, independente da existência de culpa, a

indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 3º - Na aplicação das multas de que trata o inciso II deste artigo, serão observados os seguintes limites:

a) de 50 (cinquenta) a 3.000 (três mil) vezes o valor nominal da UFM, ou outra Unidade de Referência que venha a substituí-la, nas infrações leves;

b) de 3.001 (três mil e um) a 10.000 (dez mil) vezes o valor nominal da UFM, ou outra Unidade de Referência que venha a substituí-la, nas infrações graves;

c) de 10.001 (dez mil e um) a 15.000 (quinze mil) vezes o valor nominal da UFM, ou outra Unidade de Referência que venha a substituí-la, nas infrações gravíssimas.

§ 4º - Nos casos de reincidência, a multa (simples ou diária) poderá ser aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§ 5º - Caracteriza-se reincidência, para os efeitos desta Lei, quando o infrator cometer nova infração, poluindo ou degradando o mesmo recurso ambiental - ar, água, solo ou subsolo, poluído ou degradado pela infração anterior ou, ainda, não ter sanado a irregularidade constatada após o decurso do prazo concedido ou prolongado por sua correção.

§ 6º - A gradação das penas previstas no § 3º deste artigo será indicada através do relatório técnico, subscrito pelo profissional que realizou a inspeção.

§ 7º - Nos casos em que a infração for continuada, poderá a autoridade competente impor multa diária nos mesmos limites e valores estabelecidos no parágrafo terceiro deste artigo.

§ 8º - A multa diária cessará quando corrigida a irregularidade, porém não ultrapassará o período de 30 (trinta) dias ocorridos, contados da data de sua imposição.

§ 9º - As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir poluição ou degradação ambiental.

§ 10º - As penalidades de interdição, temporária ou definitiva, serão aplicadas nos casos de perigo iminente à saúde pública e, a critério do órgão ambiental municipal, nos casos de infração continuada, implicando, quando for o caso, na cassação ou suspensão das licenças ambientais concedidas.

§ 11º - A penalidade de embargo será aplicada no caso de atividades, obras ou empreendimentos executados sem a licença ambiental ou em desacordo com a licença concedida quando sua permanência contrariar as disposições desta lei e das normas dela decorrentes.

§ 12º - Nos casos previstos nos incisos V e VI deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa, ou financeira, que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, conforme dispõe a Lei Federal nº 6.938 de 31.08.81.

Art. 10º - Das notificações e/ou sanções administrativas aplicadas caberá recurso administrativo fundamentado, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação.

Art. 11º - A regulamentação necessária à plena e eficácia desta Lei poderá ser expedida por decreto do chefe do poder executivo municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município de Icapuí.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as constantes da Lei Municipal nº. 262/1998.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUÍ, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2014.

JERÔNIMO FELIPE REIS DE SOUZA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Alzenir Ferreira Lourenço

Código Identificador:11BE3637

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 24/03/2014. Edição 0900

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/aprece/>

